

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Sydney Sanches**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Octavio Gallotti**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro **Moreira Alves**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Miguel Frauzino Pereira*.

Brasília, 25 de fevereiro de 1997 — RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.

Habeas Corpus Nº 75.471 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro *Sepúlveda Pertence*

Paciente e Impetrante: *Alexandre Nideval André*

Coator: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Execução penal. Progressão. Requisitos subjetivos: insuficiência do bom comportamento carcerário, se o laudo psiquiátrico, segundo a avaliação das instâncias de mérito, não autoriza prognóstico favorável de adaptação do condenado ao regime penal menos rigoroso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 17 de junho de 1997 — **Moreira Alves**, Presidente — **Sepúlveda Pertence**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Sepúlveda Pertence** (Relator): O acórdão impugnado negou a progressão da execução da pena do paciente — relativo a duas condenações pelo crime do art. 157 do C. Penal — com a seguinte fundamentação (fl. 53):

“O atento exame dos autos revela que o agravante, no momento, não apresenta totais condições para a obtenção da requerida promoção ao regime prisional semi-aberto.

Certo que quase todos os requisitos estão preenchidos, como situação familiar, o aspecto psicológico e mesmo o psiquiátrico, culminando com o parecer favo-

rável, não só da Comissão Técnica de Classificação, (fls. 13/14), como também da Diretoria (fls. 15).

Entretanto, esse mesmo parecer psiquiátrico mostra a existência de alguns fatores adversos, impeditivos da concessão, inobstante sua conclusão favorável.

Asseverou o médico psiquiatra, que em relação a abstração notou uma deficiência, pois "a crítica é elaborada de maneira parcial e comprometida acerca do comportamento delituoso".

E mais, que "a periculosidade do reeducando parece estar mantida no momento e existe uma alteração na estrutura de personalidade que compromete em médio grau a sua reintegração à sociedade" (fls. 14).

Se a crítica ainda é parcial, havendo comprometimento em relação ao comportamento ilícito e se há alteração na personalidade, que compromete em médio grau a reintegração, há de se convir que o sentenciado não está pronto para o regime semi-aberto.

Para o encaminhamento a uma situação prisional mais branda, faz-se necessário que o sentenciado realmente dê mostras de suas condições subjetivas, com juízo crítico sem comprometimentos.

Com esses traços negativos em sua personalidade e, repita-se, com periculosidade que parece estar mantida no momento, de todo evidente que não reúne méritos, por enquanto, para ingressar em regime mais favorável, não se podendo entender esse retrato do agravante trazido pelo exame psiquiátrico, como prova de estar assimilando a terapêutica prisional, demonstrando progressos, e que, com isso será melhor observado no regime intermediário.

Para que se possa aferir as condições é preciso que se veja "a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade" MIRABETE (*Execução Penal*, 5ª edição, página 286), o que não se mostra claro na avaliação psiquiátrica, devendo, desarte, permanecer no mesmo regime onde se encontra.

Não se aceita o princípio de que, se se revelar inadaptado ao novo regime, poderá ser novamente recambiado ao mais severo, pois o que conta é a soma de atributos e condições reveladoras de que está apto a enfrentar situação menos rigorosa, com maiores possibilidades.

Reconhece-se e avalia-se o mérito presente para a progressão, sendo impossível raciocinar-se no sentido de que, se não der certo, deverá regredir.

Em suma, embora favorável o exame criminológico, o parecer psiquiátrico não retrata condições autorizadoras, no momento, de progressão para regime prisional mais brando."

O relator, no STJ, destinatário da petição, declinou da competência para o Supremo Tribunal.

Na linha da fundamentação do acórdão, o parecer da Procuradoria-Geral, da lavra do il. Dr. *Wagner Batista*, é pelo indeferimento da ordem (fl. 89).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Sepúlveda Pertence* (Relator): Correto o acórdão questionado.

Oportuna, para lastreá-lo, a advertência de *JÚLIO MIRABETE* (*Execução Penal*, Atlas, 5ª ed., pág. 286), invocada pelo Ministério Público:

"Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social. Ensina *HANS GÖBBELS*: O bom comportamento de um preso não pode ser determinante imediata para estabelecer-lhe um prognóstico biológico-social favorável, principalmente e porque tal comprovante de melhoria se baseia fundamentalmente em informes de funcionários de prisões, fornecidos pouco antes da liberação, e que se atêm ao bom comportamento externo, a fim de facilitar a readaptação sem inconvenientes ao termo da condenação. Mas este comportamento externo só de forma incompleta permite tirar conclusões sobre o caráter e a conduta futura do preso. Na verdade, a adaptação do sentenciado à organização do estabelecimento se deve a vários e múltiplos fatores simultâneos e justapostos, e somente a verificação dos motivos predominantes permitirá uma conclusão motivada sobre o caráter.

É necessário, pois, que se conheça a capacidade provável do condenado de adaptar-se ao regime menos ri-

goroso, não bastando o seu bom comportamento. O comportamento mau ou sofrível, porém, indica normalmente uma inaptidão para o regime mais suave.

(...)

A aferição do mérito, porém, se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade. O condenado deve ser avaliado, aliás, em função do regime para o qual pretende progredir; terá que ser examinado tendo em vista as regalias de que irá gozar no regime progressivo seguinte”.

À luz de tais diretivas, a decisão denegatória da progressão está adequadamente motivada.

Indefiro a ordem: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 75.471 — SP — Rel.: Min. **Sepúlveda Pertence**. Pacte.: *Alexandre Nideval André*. Impte.: *O mesmo*. Coator: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Octavio Gallotti**, **Sepúlveda Pertence** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Miguel Frauzino Pereira*.

Brasília, 17 de junho de 1997 — RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.

Habeas Corpus Nº 75.877 — MG (Primeira Turma)

Relator: *O Sr. Ministro Moreira Alves*

Pacientes: *Valdinei da Silva e Regina de Fátima Silva Nascimento*

Impetrante: *Márcio Júlio de Nazareth*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*

Habeas corpus .

Esta Corte tem admitido a separação facultativa do processo (art. 80 do CPP) em se tratando de crime de quadrilha, bem como a condenação, num deles, de um só réu. Precedente: HC 62.153.

Habeas corpus indeferido.